

NOSSA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CADA DIA: comentários à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006)

OUR DAILY DOMESTIC VIOLENCE: comments to the “Maria da Penha” (Act. n. 11.340/06)

Eunice Aparecida de Jesus Prudente¹

Resumo:

O advento da Lei n. 11.340/06 evidencia marco novo no desenvolvimento do Direito brasileiro quanto ao reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos das Mulheres vitimadas pela violência perpetrada por aqueles com os quais mantêm relações íntimas de afeto e convivência. Com alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, permite-se hoje aos agentes de Direito punir agressores domésticos e devidamente reeducá-los.

Palavras-Chave: Direitos Humanos Fundamentais. Feminilidade. Feminismo. Punibilidade. Violência doméstica. Constituição.

Abstract:

The advent of the Act n. 11.340/06 is a new mark of the development, in the Brazilian law, of the recognize and protection of Human Rights of the women victimated by the violence committed by those who they have close relationships of affection and coexistence. The changes in the criminal law and in the criminal procedural law allow the authorities to punish and to reeducate these domestic aggressors.

Keywords: Basic Human Rights. Femininity. Feminism. Punishment. Domestic violence. Constitution.

Os direitos da mulher são humanos e fundamentais

1. A pessoa humana e a feminilidade

O reconhecimento pelo Estado de Direitos Específicos, componentes da personalidade humana, constitui ponto relevante para a eficácia do Direito, por meio de normas gerais, sobre a vida em sociedade.

¹ Professora Doutora do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade São Francisco e da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Campos Salles. Advogada militante. Membro da Secretaria da Comissão de Direitos Humanos e vice-diretora da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Do latim *persona* (máscara teatral utilizada pelos atores nos teatros da Antigüidade), personalidade é o conjunto de caracteres biológicos e psíquicos que distinguem as pessoas entre si, ou seja, os seres dotados de personalidade.

Não há pessoas idênticas, os seres humanos são iguais em seu direito fundamental de se desenvolver e expressar sua maneira de ser-e-pensar, enfim sua personalidade.

Um dos principais instrumentos do Estado para promoção da Paz e Justiça é o Direito, desde que se baseie no reconhecimento da personalidade.

Quando o Direito reconheceu que homens e mulheres são igualmente sujeitos de direito, deu um grande passo rumo à democratização da convivência. Mas quando reconheceu seus caracteres específicos, ou seja, sua diferença biológica, aperfeiçoou-se. Realmente não há como se falar de Paz e Justiça sem garantir a ambos os sexos a livre expressão da personalidade.

Um bom exemplo são os direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, mediante anos de luta e enfrentamento contra o poder econômico. Mas há, entre esses direitos, os direitos da mulher trabalhadora.

São direitos femininos (exercidos pelas mulheres) o direito à licença maternidade, o salário maternidade etc. Existem os eminentemente sociais, mas de interesse feminino. Tais como a coibição da discriminação no mercado de trabalho em razão do sexo, a exigências de creches, o reconhecimento constitucional de núcleos familiares formados por um dos pais com seus filhos, etc.

Tais direitos foram um dia propostas do Feminismo, movimento político formado por mulheres e homens com vista ao reconhecimento (legal) do direito da mulher, afinal a livre expressão da personalidade feminina.

A expressão feminilidade engloba características físicas, psíquicas e culturais da mulher. Trata-se do reconhecimento da mulher como mãe, cônjuge, companheira, amante, trabalhadora, eleitora, representante do povo, enfim de pessoa consciente e disposta a atuar nos diversos papéis sociais, que a vida impõe.

Ser mulher não se trata, portanto, de ser uma “*criança grande*” nem “*objeto sexual*” e sim um ser pensante com capacidade de escolha e desenvolvimento.

2. Direito ao desenvolvimento e cultura machista

O sexismo como o racismo são formas atrasadas e opressoras de pensar por aqueles que acreditam numa hierarquia na espécie humana. Com violência agredem

seus semelhantes, física e moralmente, buscando dominá-los os destruí-los. Assim sendo, um enfrentamento ao machismo (comportamento sexista que vitima mulheres), como ao racismo requer adoção de estratégias inteligentes e, evidentemente, tudo há de começar pela reeducação de homens e mulheres.

Observa-se que pessoas portadoras de comportamento machista discriminam as mulheres, a partir da educação. Educam-se, diferentemente, meninas e meninos; estes, são incentivados a explorar o mundo e preparar-se para dirigir a sociedade, quanto às meninas são relegadas aos assuntos do lar e do atendimento à família. Não se constróem sociedades democráticas e solidárias com mulheres submissas e homens com sentimentos de superioridade (mania de grandeza?).

Uma saudosa líder feminista, advogada Florisa Verucci, analisava as questões de gênero, a partir do pensamento histórico e antropológico. Lembrava que a mulher vem sendo apontada como responsável pelas dificuldades enfrentadas pela humanidade, desde a versão bíblica da expulsão de Adão e Eva do Paraíso, bem como a condenação ao próprio sustento, mediante trabalho permanente. Ensinava ainda que nas fases da divisão do trabalho as atividades foram atribuídas conforme a força física e as funções biológicas. Assim as culturas interpretaram a pouca força física, a gravidez, o parto, a amamentação como limitativas ao trabalho e às atividades guerreiras.

Aristóteles na Grécia antiga concluiu que “*a fêmea é fêmea em virtude de certas carências de qualidade*” e desta forma criticou o seu mestre Platão por inserir, também, as mulheres em sua proposta pedagógica para a formação de cidadãos governantes da *polis*. O ícone São Tomás de Aquino expressava a mulher como um “*homem incompleto, um ser ocasional*”.

Somente com as revoluções industriais, com o advento do operariado urbano e da própria urbanização da convivência, o mundo acompanhara uma redefinição dos papéis sociais desempenhados pelas mulheres.

Com Florisa Dutra Verucci, também aprendemos a analisar um dos primeiros livros da nossa formação – o *Dicionário da Língua Portuguesa*. Ela analisou o saudoso filólogo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; nós, analisamos o contemporâneo Antonio Houaiss (*Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Editora Objetiva, 2004, p. 1.545 e 1.976); neste, o verbete MULHER recebe treze chamadas com sentido de meretriz, tais como mulher-à-toa, mulher-da-rua, mulher-da-comédia, mulher-da-vida, mulher-da-zona, mulher-de-amor, mulher-de-manota, mulher-do-pala-aberto etc. Todos com sentido de meretriz. Destacamos ainda as chamadas ideologicamente negativas, tais como mulher-fatal “*mulher irresistivelmente atraente, ... a que induz homens a situações difíceis, perigosas*”

ou catastróficas”, ou ainda mulher-do-piolho “*aquela que teima, insiste obstinadamente*”. Impressionante, também, o entendimento de mulher honesta “*mulher casada fiel ao seu marido, de reputação ilibada, mulher séria*”. Já o verbete HOMEM tem as chamadas com sentidos positivos, tais como “*único representante do gênero Homo, da espécie Homo Sapiens*”, homem-de-bem, homem-de-negócios, homem-de-palavra (verdadeiro), homem-de-poucas-palavras, (indivíduo reservado), homem-de-pulso, homem-público, homem-chave etc. Desta forma a educação recebida é eivada de preconceitos, concluindo por vangloriar a virilidade e sexualidade masculinas, enquanto a sexualidade feminina é menosprezada.

O advento da Lei Maria da Penha como construção dos movimentos sociais

1. Povo unido e organizado jamais será vencido

Nossa cidadania muito deve aos movimentos sociais: venceu-se a escravização de pessoas negras, a monarquia com expressão colonial, do coronelismo da ditadura ao autoritarismo de Vargas. Todavia, sem dúvida alguma a sociedade organizada no enfrentamento da ditadura militar foi um dos momentos mais importantes da História do Brasil, após o Movimento Quilombola. O que se assistiu, após o golpe de 1964, foi uma sucessão de governos orientados na política da Guerra Fria pela ideologia norte-americana, perseguindo todos que discordassem de seus postulados. Assim, em nome da segurança nacional desrespeitou-se o direito fundamental de liberdade de expressão e das convicções filosófica e política. Ocorre que as práticas persecutórias aos dissidentes ou aos que insistiam em manter seu livre arbítrio foram gravíssimas e em meio a torturas e prisões arbitrárias, muitos perderam a vida.

Ora, tortura e prisões eram objetos de denúncias e análises, pelo movimento negro, desde os tempos quilombolas. Estas, entre outras experiências, foram passadas pelas lideranças do Movimento Negro aos movimentos dos trabalhadores, das mulheres, dos homossexuais, das pessoas portadoras de deficiência. Nos anos de chumbo certas autoridades brasileiras conferiram à juventude universitária às lideranças dos sindicalistas, às lideranças da OAB, aos artistas e intelectuais “*tratamento de preto*”, ou seja, o mesmo tratamento há muito dispensado aos negros brasileiros. O enfrentamento à ditadura propiciou uma ação unificada com esplêndida troca de experiência entre os movimentos sociais, culminando com a elaboração da Constituição, de 1988. Na atualidade não encontramos centrais sindicais que não discutam questão de gênero e raça; por outro lado, o feminismo também cresceu para assentar o lesbianismo, como forma natural de orientação sexual à

absurda exigência de que todos os homens devem ser provedores de suas famílias, pois homem também chora e está sujeito ao desemprego.

Graças ao crescimento do movimento de mulheres, expressando o feminismo comprometido com a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal, de 1988, tem como princípio a igualdade de gênero e a criminalização da tortura e das formas discriminatórias. Seu art. 226, parágrafo 8º, determina que cabe ao Estado assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência doméstica.

2. O Advento da Lei Maria da Penha

Sob a égide desta Constituição-Cidadã, de 1988, chegamos à construção coletiva da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Não por acaso é mencionada como *Lei Maria da Penha*. Uma cidadã brasileira do Estado do Ceará, biofarmacêutica, chamada Maria da Penha Maia Fernandes, foi vitimada por seu marido, em 1983, que lhe disparou um tiro. Ao regressar do hospital sofreu tentativa de eletrocussão, enquanto se banhava. Tinha apenas 38 anos, cuidava de três filhas pequenas e trabalhava no Instituto de Previdência do Ceará. O agressor, seu marido, foi processado, mas somente foi preso após 20 anos de litígio processual, quando o caso foi apresentado à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Após cumprir dois anos de prisão já está em liberdade: a *Lei Maria da Penha* ainda não vigorava. Maria da Penha sofreu lesões corporais, gravíssimas, além da violência moral e é portadora de paraplegia irreversível; atualmente, é uma das coordenadoras da Associação dos Pais e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) com sede em Fortaleza. É Autora do livro “*Sobrevivi... Posso Contar*”.

Além das disposições constitucionais, esta legislação baseia-se na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Unir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo, também, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Note-se que a *Lei Maria da Penha* voltada para o desenvolvimento da mulher e o equilíbrio social efetiva o Princípio Constitucional da Igualdade. Foi precedida por ampla legislação e como nota Silva Jr. (op.cit, p. 246) não houve improvisos e sim paulatina implementação da igualdade constitucional. Segundo a Agende: Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (www.agende.org.br) temos, neste sentido, as

seguintes legislações: Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005 (*Discriminação de Gênero*), Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004 (*Tipifica a Violência Doméstica*), Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003 (*Notificação compulsória pelos serviços de saúde*), Lei n. 10.455, de 13 de maio de 2002 (*Afastamento e prisão do agressor*), Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001 (*Assédio Sexual no Trabalho*).

3. A Letra da Lei

A primeira observação diz respeito à tipificação e à definição de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, uma vez que o Direito brasileiro não especificava essa forma de violência.

A figura da vítima é universalizada, uma vez que o art. 2º refere-se à mulher “*independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião*”. A preocupação é assegurar-lhe o exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Tanto que o art. 3º assegura-lhe os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O Poder Público (municipal, estadual e federal) compromete-se a desenvolver políticas para garantir os Direitos Humanos das Mulheres no âmbito doméstico e familiar.

O art. 5º especifica que violência doméstica e familiar contra a mulher diz respeito a qualquer ação ou omissão baseada no gênero, e qualquer ato discriminatório, agressivo ou coercitivo, ocasionado pelo fato da vítima ser mulher.

Nas lições do procurador-geral de Justiça Silva Junior (op.cit., p. 237/238) “*o Direito Penal de Gênero é formado pelo estudo dos tipos penais que tem um elemento específico que o define como crime de gênero, ou seja, conduta baseada no gênero*”. Cuida do conceito de gênero a partir de reflexões sociológicas, ou seja, além de diferenças reais (biológicas) temos conceitos fortemente arraigados da nossa cultura; assim formamos o conceito sociológico/antropológico de gênero pleno de idéias preconcebidas, admitindo superioridade dos homens sobre o sexo “dependente” feminino.

Para Freitas, Jayme Walmer, juiz de Direito em São Paulo (op.cit., p.107/108) o “*Direito Penal de Gênero considera as relações de dominação entre os sexos, dando azo à constatação de que as mulheres vêm sendo historicamente vitimadas pela opressão masculina, que se desenvolve das mais variadas formas e em diversos aspectos, sendo a violência física e sexual apenas algumas de suas manifestações*”.

Entende-se como violência doméstica os comportamentos danosos ocorridos “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, já a violência familiar é ocorrência danosa dentro da família, entre membros da comunidade familiar, ou seja, “no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, podendo ser agressor pai, mãe, filho, sogra, padrasto, marido ou amigos que moram na mesma casa”.

Ressalte-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme art. 6º constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos. Assim sendo, além da legislação interna possível, impunidades, inações do Governo brasileiro, nos casos, podem ser encaminhados a Tribunais Internacionais, como foi o caso mencionado da Senhora Maria da Penha.

A formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são amplamente citadas no art. 7º, como elucidações importantes para os profissionais do Direito aplicarem a lei:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – A violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – A violência sexual entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configurem retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos

econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V – A violência moral entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Esta legislação reconhece, também, como assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar a elaboração conjunta e articulada de políticas públicas pelos governos federais, estaduais e municipais, (art. 8º), com a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas quanto às causas e conseqüências de violência doméstica e familiar. Alçando atuação dos meios de comunicação para proteger valores étnicos e sociais da pessoa e da família, bem como proibir papéis estereotipados que exarcebem a violência e considerando as disposições constitucionais (art. 1º, III, art. 3º, IV e art. 221, IV todos da Constituição Federal). Tais políticas públicas também dizem respeito à implementação de atendimento policial especializado, em especial nas Delegacias da Mulher, bem como a capacitação das Polícias civil e militar, da Guarda municipal e do Corpo de Bombeiros. Prevê ainda a celebração de convênios e protocolos entre órgãos governamentais e não-governamentais, tendo por objetivo a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os órgãos responsáveis pela administração da Justiça, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública também deverão estar atentos para assistir a mulher vitimada pela violência doméstica e familiar. Todavia, dependerão de providências no âmbito do Executivo, a partir de atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como órgãos de assistência social para acolher e cuidar da vítima e muitas vezes acolhê-la com filhos menores.

O art. 11 descreve o atendimento pela autoridade policial:

- I – Garantir proteção policial quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III – Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V – Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Cumprido esclarecer que o Estado proposto pela Constituição Federal, de 1988, tem seus compromissos sociais (prestações positivas) ampliados e diversificados exigindo do Executivo sério planejamento e organização administrativa de seus serviços,

sob pena de permanecerem prejudicadas todas as conquistas dos movimentos sociais. É o nosso caso com a aplicação da *Lei Maria da Penha*, cuja eficácia dependerá de esmerada atuação policial com elaboração dos devidos inquéritos policiais, assistência médica de boa qualidade e as casas-abrigo; estas, principalmente mantida pelos governos municipais para acolher as vítimas.

São muito importantes as medidas protetivas de urgência constantes no art. 18 e seguintes, uma vez que visam promover a proteção da mulher vitimada e seus dependentes durante o inquérito policial e durante a fase processual, podendo o juiz aplicar, de imediato (art. 22), entre outras medidas:

I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios”.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim cabe-lhe requisitar força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, bem como fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 127 da Constituição Federal; C.C. arts. 25 e 26 da Lei n. 11.340).

A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher encontra-se prevista no art. 14 para o processo, o julgamento e a execução das causas recorrentes da mencionada violência contra a mulher. Estes Juizados poderão contar com equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde para elaboração de laudos, acompanhamento de audiência e orientações às vítimas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a presidência do desembargador Celso Luiz Limonge, mediante a Resolução n. 286/2006 criou, em São Paulo, 32 Juizados de Violência Doméstica e Domiciliar Contra a Mulher em todos os Foros Regionais, cumprindo os ditames da Lei n. 11.340.

4. Reconhecendo erros do passado e buscando o Estado de Justiça

A Constituição Federal, de 1988, dispõe sobre a criação de Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de “*causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo*” e com este desiderato foi criada a Lei n. 9.099/95, a qual admite, entre as punições, a distribuição de cestas básicas. Punição compreensível face aos objetivos daquela legislação.

Ora, a violência doméstica e familiar contra mulher em absoluto não-configura ilicitude de pouca complexidade ou de menor potencial ofensivo. Mulheres vitimadas perdem a vida ou permanecem com seqüelas, tudo isso além da violência moral assistida constantemente por criança e adolescente. Não há dúvidas de que toda a sociedade é ofendida no momento em que cada mulher é vítima da violência doméstica e familiar.

É verdade que todas as cidadãs brasileiras permaneciam desrespeitadas cada vez que um juiz aplicava nos processos de violência contra a mulher a pena de cesta básica. Nesse sentido, o art. 17 proíbe a aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Seu art. 41 é taxativo “*aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*”.

A) Prisão preventiva (alteração do art. 313 do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 - *Código de Processo Penal*)

A nova Lei possibilita, em seu art. 42, a Prisão Preventiva, alterando disposições do Código de Processo Penal. A Prisão Preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do Querelante (vítima) ou mediante representação da autoridade policial. Poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes, de autoria. Nesse sentido, foi acrescentado na circunstância prevista na decretação da Prisão

Preventiva nos crimes dolosos (o agressor praticou o ato querendo obter aquele resultado danoso): “*IV-se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos da Lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*”.

B) Circunstâncias Agravantes (Alteração do art. 61, II, “f” do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – *Código Penal*)

O legislador nesse caso considerou a gravidade da ofensa quando perpetrada por pessoas, até então, de extrema confiança da vítima ou da qual muitas vezes depende para sobreviver. Regrar e punir a violência doméstica e familiar constitui tarefa bastante complexa pelos envoltimentos morais e psicológicos entre os sujeitos agressores e vítimas, por isso acrescentou-se esta agravante à alínea f:

“art. 61 - são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constitui ou qualificam o crime:

.....
f) Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da Lei específica”.

C) Lesões Corporais (altera o art. 129, §9º e §11 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – *Código Penal*)

Se o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher configurar as lesões corporais, ou seja, ofensa à integridade corporal ou à saúde da pessoa, tipificadas no art. 129 do Código Penal, o legislador com justeza promoveu as seguintes alterações:

“§9º - se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena – detenção, de 3 (três), meses a 3 (três) anos.

.....
§11º - na hipótese do §9º desse artigo, a pena será aumentada de 1/3 se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”

- D) Programas de Recuperação e Reeducação (altera o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – *Lei de Execução Penal*)

“Parágrafo Único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e educação”.

Nesse caso, o legislador atendeu a função da punição legal que é a reeducação do agressor sem afastar-se das penalidades de privação de liberdade quando forem necessárias.

Conclui-se, ainda, comentando as disposições do art. 16 da mencionada Lei n. 11.340/06, *Lei Maria da Penha* que admite à mulher, vitimada nos casos de violência doméstica e familiar, denunciar a representação somente perante o juiz e em audiência, especificamente designada para esta finalidade, o que pressupõe, também, a presença de seu advogado ou defensor público que deverá acompanhá-la em todos os atos processuais. Essa renúncia somente poderá ocorrer antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Conclusão

Mais uma vez avançamos apoiados por lideranças legítimas dos movimentos sociais, de cientistas sociais e juristas compromissados com os Direitos Humanos Fundamentais e representante do povo, no Executivo, Legislativo e Judiciário que contribuíram na luta contra a violência doméstica e familiar.

Trata-se do início de nova convivência politicamente organizada, a partir de legislação adequada mas sua aplicação dependerá da continuidade das ações políticas dos movimentos sociais para eficácia da *Lei Maria da Penha* e a devida modificação da sociedade na formação de cidadãos e cidadãs sem preconceito.

São Paulo, dezembro de 2007.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BARROS, Airton Florentino. Igualdade. In: LIVIANU, Roberto (Coord.). *Justiça, Cidadania e Democracia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. p. 17-28.

BARROS, Marco Antonio de. A nova lei que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 18, p. 311-318, jul./dez. 2006.

BASSO, Marco Antonio. *Tortura: evolução histórica, jurídica e social, a tutela do direito, fundamental à dignidade humana*. São Paulo: Scortecci, 2007.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional de direito humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

CASTILHO, Ela Wieko V. de. O papel da escola para a educação inclusiva. In: LIVIANU, Roberto (Coord.). *Justiça, Cidadania e Democracia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. p. 97-106.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Ministério Público: advogado do povo. In: LIVIANU, Roberto (Coord.). *Justiça, Cidadania e Democracia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. p. 81-86.

FREITAS, Jaimy Walmer. Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica. *Cadernos Jurídicos/Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 105-119, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOLDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. *A revolução das mulheres*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2006.

PIOVEZAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA JÚNIOR, Edson Miguel da. Direito penal de gênero. *Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso*, ano II, v. 3, n. 3, p. 237-247, jul./dez. 2007.

TELLES, Maria Amélia. *O que são direitos humanos das mulheres?* São Paulo: Brasiliense, 2005.

VERUCCI, Florisa Dutra da Fonseca. Mulher. In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 53, p. 363-378.